

BALDIOS

História e Legislação

Por Rita Paiva, Ricardo Cabral e Cristiana Lopes

“Somos a gente que trabalha de sol a sol, somos nós que arroteamos a terra, que abrimos a leiva, que produzimos o pão. Somos a gente mais abandonada deste país. Não temos estradas, caminhos, fontanários; não temos lavadouros, casas de convívio, centros culturais, serviços sociais. O roubo dos baldios às populações serranas tirou-nos uma fonte vital de receita, destruiu-nos a criação de rebanhos, tirou-nos os estrumes e as lenhas, as pastagens, favoreceu a apropriação dos maninhos, o compadrio essa pouca-vergonha da venda dos baldios. O roubo dos baldios aos povos empurrou-nos da serra para o litoral, obrigou-nos a emigrar, a arrotear a terra ainda com mais suor, mais penúria, mais miséria.”

Aquilino Ribeiro in Quando os Lobos Uivam

 PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL 2014-2020

Co-financiado por:

 PORTUGAL
2020



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europa Investe nas Zonas Rurais

Síntese Histórica dos Baldios

A origem dos baldios em Portugal não tem data conhecida, mas é reportada há centenas de anos, perdendo-se no tempo o momento a partir do qual passou a existir a propriedade comunal.

O direito português, que assenta nas fundações do direito romano, não possuía o conceito de propriedade colectiva. Um bem ou era comum, quando não era susceptível de apropriação e todos podiam usar, ou público se se destinava ao uso de todos, ou particulares quando era para uso exclusivo dos seus donos (Bica, Carvalho, & Gralheiro, Breve Enquadramento Histórico e Jurídico em Áreas Comunitárias, 2018).

vizinhos pudessem pastorear em comum o seu gado, referindo-se a estes como *compáscuo* (Barros, 2012).

Não existe uma referência de quando foi feita essa divisão ou por quem, se pelos visigóticos (século V) ou se pelos Romanos. O uso, na Idade Média, destes terrenos incultos, estava sujeito a encargos de *montadigo* ou *montado*, devido aos titulares do direito de tipo feudal sobre o correspondente território (Bica, Carvalho, & Gralheiro, Breve Enquadramento Histórico e Jurídico em Áreas Comunitárias, 2018).

O território não se encontrava desocupado na altura da Reconquista, sendo por isso um processo inato a exploração dos terrenos pelas populações aí fixadas. O objectivo desta apropriação sobre os baldios, então



A origem e evolução histórica dos baldios

Como primeira referência aos terrenos que teriam a natureza de baldios está a de Santo Isidoro, Bispo de Sevilha, que no século VII, na sua obra *Etimologias*¹, se referiu aos terrenos como “Os antigos chamavam *incultos* (“*rura*”) aos terrenos não cultivados, isto é, aos bosques e às pastagens, campos (“*agros*”) aos cultivados. Agora *incultos* (“*rura*”) são os que produzem mel, gado e leite e por isso assim se designam.” (Frazão, 2013). Santo Isidoro mencionou também que na divisão das terras foram deixados lotes para que os



¹ Esta obra, igualmente conhecida como *Origenes*, é identificada como um marco na literatura da Idade Média, e como um dos elos de transmissão da cultura clássica para a Idade Média.



designados maninhos², sem ordem ou mandato de alguém, era para colmatar as necessidades dos povos (Carvalho, 2017). Todavia, com o passar dos tempos, a distinção entre maninho e baldio foi gradualmente diminuindo, devido ao quase desaparecimento dos maninhos como propriedade comunitária (Barros, 2012).

No século XIV, no reinado de D. Fernando, foi publicada a lei das Sesmarias como consequência da crise económica sentida por toda a Europa e que se agravou aquando da peste negra, em 1348. Esta doença grave e mortal levou à falta de mão de obra rural, que, por sua vez, levou à diminuição da produção agrícola, conduzindo ao despovoamento de todo o país. Esta lei de intervenção agrária promulgada em 1375 teve como objectivos a fixação da população rural às terras para diminuir o despovoamento (Barros, 2012).

Na prática, este foi o primeiro grande ataque aos baldios e contra os interesses dos camponeses com mais necessidades, porém, garantia e certificava os interesses da burguesia rural contra a nobreza feudal (Barros, 2012).

Contudo, a burguesia adquiriu o poder de nomear os sesmeiros, que tinham competências para fixar as rendas, visitar os terrenos, entregar de sesmaria aquelas que considerassem com condições para tal e expropriar as terras (Barros, 2012). A aplicação da lei



<p>Segundo Barros (2012), os terrenos baldios passam por um alargamento, do século XII ao século XIV, apesar da oposição dos grandes senhores, devido particularmente:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • à luta por estes terrenos, por parte dos povos, gradual e reivindicativa, que propicia a cedência de sucessivos forais³. Estes reconhecem os direitos dos povos sobre esses logradouros comuns já em suas posses, assegurando novas cedências e doações de terrenos para uso comum, por parte dos reis e senhores feudais e constituindo outros concelhos, pelo conjunto de direitos que estes lhe reconhecem;
	<ul style="list-style-type: none"> • da posse e usucapião⁴, a passagem de bens do concelho, maninhos e dos bens privados a terrenos baldios;
	<ul style="list-style-type: none"> • conquista de novas terras aos Mouros e o direito de utilização, desses mesmos bens, por presúria⁵;
	<ul style="list-style-type: none"> • ao arrendamento dos baldios, a longo prazo ou eterno, pelo uso que os povos faziam das terras abandonadas ou por libertação dos servos, dos terrenos feudais a que estavam ligados ou, ainda, por aforamentos que as ordens religiosas e as casas fidalgas faziam a determinados lugares.

² Maninhos eram terrenos incultos particulares, usados comumente por um grupo de moradores, mediante foral, arrendamento ou emprazamento estabelecido por um senhorio (Barros, 2012).

³ Documento emanado do monarca, pelo qual se constituía o concelho, se regulava a sua administração e se indicavam os seus limites e privilégios; carta régia que concedia privilégios a pessoas ou instituições; carta de aforamento de terras (Editora, 2018).

⁴ Modo de aquisição de uma propriedade, pela posse pacífica e prolongada durante um certo tempo (Editora, 2018).

⁵ Título especial a que eram concedidas aos nobres certas terras por eles conquistadas aos infiéis, durante a reconquista cristã e a formação territorial de Portugal; reivindicação ou reconquista à mão armada; posse justificada de um terreno (Editora, 2018).

foi bastante impugnada pelos povos e entre 1433 e 1438, os sesmeiros passaram a ser nomeados pelo rei. Nesta altura a nobreza ganha as terras que foram apoderadas pela referida lei, e usam a própria lei para explorar os camponeses e tomarem as terras de sesmaria, justificando-se com a falta de cultivo das mesmas (Barros, 2012).

Confirma-se assim uma aproximação entre a burguesia rural e a nobreza, contra o pequeno camponês e os assalariados rurais (Barros, 2012).

Do século XV ao XVIII

- No século XV foram publicadas as “Ordenações Afonsinas” e o processo de privatização da terra foi regulamentado, sob a forma de *sesmaria*. Foi consagrado o direito dos povos à utilização dos baldios, ainda designados de maninhos, mas, no entanto, não foi incluído o caso das terras aproveitadas, em comum, pelos vizinhos para pastoreio e outros fins (Barros, 2012).
- No século XVI, durante o reinado de D. Manuel I, foram publicadas as “Ordenações Manuelinas”. Com estas leis, os agricultores lutaram pela possibilidade de cultivarem alguns baldios e terras reguengas⁶, sob a forma de sesmarias, para benefício próprio e mediante o pagamento de um imposto, *jugada* ou *jugadeiro*⁷ (Barros, 2012). O reconhecimento, pela Corte, do direito das populações a utilizarem estes terrenos comunitariamente continuou durante todo o século (Frazão, 2013).
- No início do século XVII, as “Ordenações Filipinas” proibiam explicitamente que os Prelados, Mestres, Comendadores e

LEI DAS SESMARIAS

Causas que levaram à sua promulgação

- Escassez de cereais;
- Carência de mão de obra;
- Aumento dos preços e salários agrícolas;
- Falta de gado para a lavoura;
- Diferenças entre rendas pedidas pelos donos das terras e os valores oferecidos pelos rendeiros;
- Aumento de número de inactivos e dos sem ocupação.

O que se pretendia com esta lei

- Obrigatoriedade para com os proprietários para cultivar as terras mediante pena de expropriação;
- Obrigatoriedade a trabalhar na agricultura se fossem filhos ou netos de agricultores e/ou todos os que não detivessem bens de valor;
- Evitar o encarecimento geral estabelecendo valores fixos para os salários rurais; Obrigatoriedade para com os agricultores em terem gado necessário para a lavoura, fixando o preço do mesmo; Proibição de criar gado que não fosse para trabalhos na lavoura;
- Fixação de preços de rendas;
- Aumento do número de trabalhadores rurais, forçando os pobres, inactivos e os sem ocupação a trabalhar.

⁶ Terra que (por conquista ou por confiscação) era incorporada no património real; Foros, direitos que em qualquer localidade pertenciam à Coroa (Editora, 2018).

⁷ Tributo que pagavam, em cereal, as terras lavradas, e que era proporcional ao número de jugos (juntas de bois) empregados no seu amanho (Editora, 2018).



Fidalgos se apoderassem dos maninhos que por próprios títulos não fossem seus (Frazão, 2013). Proibia também que se desse de sesmarias os bens pertencentes à igreja e confrarias. O sesmeiro deveria obrigar os regedores desses bens a cultivá-los, impondo coimas e prazos para o estabelecido. Limita a entrega de sesmaria os bens pertencentes a menores, obrigando os tutores a cultivar as terras e se estes não cultivarem as terras e forem dadas de sesma-

rias, devem proceder ao pagamento das terras à sua custa (Barros, 2012).

Contextualizando, em 1603 foi publicada a Lei de Dezembro de 1603 que visava facilitar a privatização dos maninhos e proibia os vereadores e os funcionários municipais de arrendar e cultivar as terras do concelho (Frazão, 2013).

- O século XVIII foi uma época altamente marcada pelo surgimento de uma nova corrente económica, a fisiocracia⁸ e



⁸ Nome dado à primeira escola de economia científica, onde a Indústria não era mais do que a transformadora e distribuidora do bem agrícola primário. Foi nesta escola que se desenvolveu a ideia da terra como fonte de toda a riqueza.

onde se torna fácil entender a importância atribuída a toda a terra arável e o entendimento estritamente economicista de que os baldios foram alvo (Frazão, 2013). A população portuguesa começou a defender-se do alargamento das áreas cultivadas através da apropriação dos baldios por considerar essas alienações injustas. A 23 de Julho de 1766, o Marquês de Pombal publica um alvará régio, que ordenava inventariar os baldios existentes no país e regulava o seu arrendamento. Houve uma grande oposição popular e foram enviadas numerosas petições às Cortes, contra a alienação e apropriação abusiva de baldios por parte dos privados. No entanto, e apesar destas manifestações, esta apropriação ocorreu de forma praticamente contínua ao longo deste século, através da ocupação de parcelas de terrenos até então comunitários e do seu arrendamento ou venda (Barros, 2012).

O alvará publicado no dia 27 de Novembro de 1804 declarou que os terrenos baldios ficariam sobre a alçada das Câmaras, autorizando a divisão dos baldios e maninhos por aforamento perpétuo com foro fixado por louvados, a requerimento da maioria dos vizinhos (Barros, 2012).

Período de transição entre 1820 e 1910

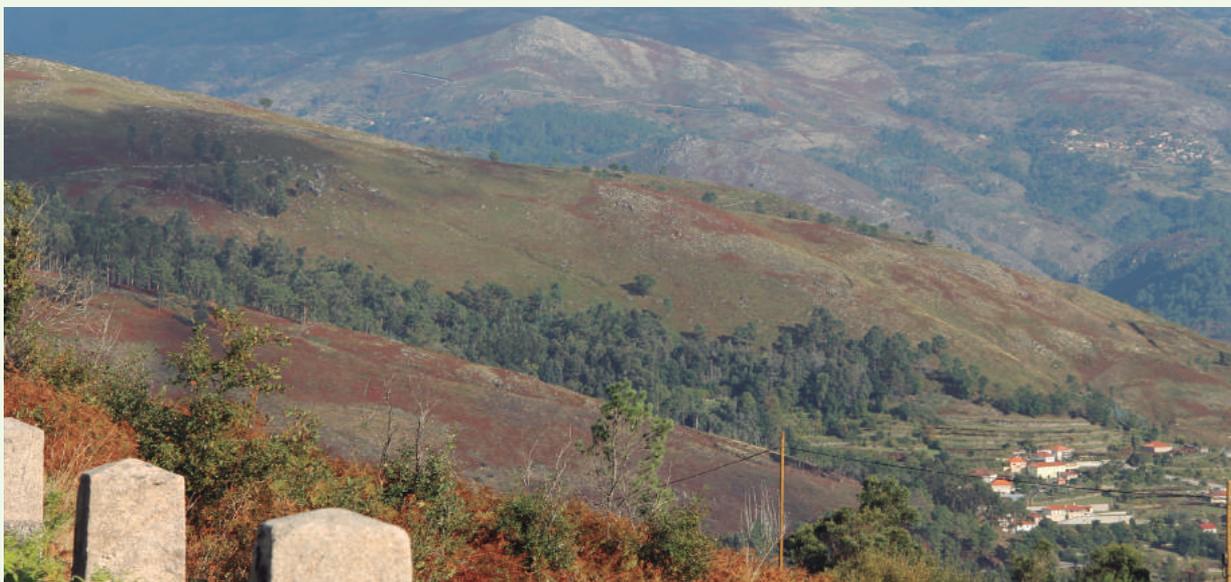
Foi durante este período que aumentaram os imensos e contraditórios problemas dos

baldios. Alexandre Herculano, em 1849, na sua obra *Opúsculos, Breves Reflexões sobre alguns pontos de Economia Agrícola*, referiu-se aos baldios como “um dos mais graves embaraços ao progresso da agricultura” (Carvalho, 2017).

A regra do pensamento fisiocrático e liberal pretendia extinguir os baldios, apontando-os como a principal causa para os prejuízos da economia, sendo considerados como o factor de atraso da agricultura, sob o pretexto de combater as estruturas feudais a favor da concentração capitalista da terra (Frazão, 2013). Porém os povos que dependiam dos baldios para sobreviver, por viverem numa situação de pobreza, recusavam-se a aceitar este tipo de pensamento, tentando, ao mesmo tempo, impedir a sua privatização (Barros, 2012).

A Revolução Liberal de 1820 levou à aprovação da Constituição Liberal, a 18 de Abril de 1821, que propôs e aprovou, nas Cortes Liberais, a extinção dos baldios, declarando com firmeza que “é preciso notar-se que o direito ao baldio se opõe directamente ao art. 7.º das bases da Constituição, que garante a todos os cidadãos a propriedade individual e se opõe ao progresso e prosperidade da agricultura (...)” (Gralheiro, 2002).

Em parte, regulado pelo Estado liberal, o processo de tornar os baldios num direito comum passou a ser quase como uma simples transferência dos direitos sobre a terra, da igreja e da Coroa para os novos senhores da terra e letrados (Barros, 2012).



Estes novos nobres, fidalgos, que tiveram acesso à terra desapossada, nacionalizada e a preços baixos, continuariam a viver de rendas, sem ter em consideração que a maior parte dos camponeses não possuía os meios monetários suficientes para o perdão dos foros e compra das terras. Este facto não tornou impeditivo que os arrendamentos, parcerias e tributações das terras não sofressem alterações ou agravamento (Barros, 2012).

No período entre 1820 e 1910 aumenta a problemática contraditória dos baldios, tendo por base duas componentes elementares: as forças populares e a classe que toma o poder e procura novos e maiores privilégios (Barros, 2012).

Neste período foi reforçado, com firmeza, que os baldios dificultavam o desenvolvimento económico. Por este motivo, os municípios foram profundamente influenciados

para abdicar dos baldios e apesar desta censura liberal, os povos que a eles tinham direito foram resistindo.

Com a implantação da República, a 5 de Outubro de 1910, a política de alienação dos baldios manteve-se praticamente inalterável e antes 1910 e durante os anos seguintes foram publicadas várias leis (Quadro 1) com importantes datas históricas relativamente aos baldios (Barros, 2012) (Bica, Carvalho, & Gralheiro, Breve Enquadramento Histórico e Jurídico em Áreas Comunitárias, 2018).

Em 1867 foi publicado o primeiro Código Civil Português, também designado por Código de Seabra, onde, no Artigo 381º, se qualificam os baldios como *“comuns as cousas naturaes ou artificiaes, não individualmente apropriadas, das quaes só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos indivíduos compreendi-*

1822 - Lei dos Forais	Reconhece a razão dos povos ao confirmar a existência da propriedade comunitária e define as suas formas de administração
1830 - Reforma administrativa⁹	Criação das “juntas de freguesia” a partir daqui aparece uma nova administração dos baldios, contrária a toda a tradição histórica, responsável por uma nova e profunda vaga de privatização dos baldios
26 de Novembro de 1830 – Decreto	Instituiu as juntas de paróquia e reconhece a paróquia com divisão administrativa
26 de Março de 1832 - Decreto	Retira às paróquias o estatuto de autarquias locais
25 de Abril de 1835 - Lei	Reconheceu as funções administrativas às paróquias
1836 - Código Administrativo	Estabelece a necessidade de se proceder ao cadastro dos baldios, delegando as câmaras municipais de o fazerem, contudo, estas incumbem este trabalho de levantamento às juntas de freguesia na sua área de administração
1842 - Código Administrativo	Retira novamente as funções administrativas às paróquias. Todavia, concede às câmaras a possibilidade de venderem baldios
26 de Julho de 1850 - Lei	Facilita os tapumes e coutamentos, que pretende acabar com os pastos comuns. Estabelece, também, a distinção entre baldios paroquiais (logradouros comuns) e baldios municipais
1878 – Código Administrativo	Voltou ao território das paróquias religiosas a ser reconhecido como autarquias
1913 - Lei 88	A designação passou a ser Freguesias
14 de Setembro de 1918 - Decreto n.º 4.812	Autorização aos municípios e às suas freguesias a dividir os baldios, quando a maioria dos vizinhos o solicitassem
1920 – Decreto n.º 7.127	Autorizando o Estado, câmaras municipais e juntas de paróquia a dividir em glebas e a alienar, no todo ou em parte, os baldios que lhes pertencem, desde que não sejam destinados, por utilidade pública, a arborização, e sejam próprios para a cultura agrícola
1921 – Decreto n.º 7.933	Promovendo o aproveitamento de baldios e de incultos

Quadro 1 – Legislação publicada relativamente aos baldios.

⁹ Culminou na publicação do Código Administrativo em 1836.



dos em certa circumscrição administrativa ou fazem parte de certa corporação pública. Pertencem a esta categoria: os terrenos baldios, municipais e parochiaes” (Paúl, 1867) (Bica, Carvalho, & Gralheiro, Breve Enquadramento Histórico e Jurídico em Áreas Comunitárias, 2018).

O efeito causado pela vaga de alienação dos baldios foi: o crescimento dos latifúndios, a drástica diminuição do gado ovino e caprino devido à redução dos pastos naturais e um grande fluxo migratório que se intensifica a partir dos finais da década de 60 do século XIX.

As populações rurais resistiram novamente a mais esta investida contra os seus direitos relativamente aos baldios, mas não foi o suficiente para impedir a drástica redução do número de baldios no país (Frazão, 2013).

Início do século XX

No início do século XX Portugal passava por graves dificuldades económicas, era pouco industrializado, a agricultura era pouco produtiva e era débil ao nível da com-

petitividade face ao aumento da economia de mercado e da liberalização de preços a nível internacional. A Norte de Portugal, a grande maioria das explorações familiares eram de pequenas dimensões, sendo a sua capacidade produtiva baixa. Por este motivo, as famílias, sob forma de arrendamento ou parceria, obtinham uma parcela de terra para conseguirem a sua auto-sustentação. A Sul do país, prevalecia a grande propriedade, que eram geridas e arrendadas pelos grandes latifundiários, dando emprego a um grande número de assalariados, a título permanente ou temporário, provenientes das povoações próximas ou de outras regiões (Barros, 2012).

A sociedade portuguesa, para além de estar a passar por uma atmosfera de insatisfação e crítica, apresentava também um mundo rural extremamente pobre e essencialmente dominado pelos senhores feudais, que ofereciam trabalho e arrendavam terrenos para lavrar. Este descontentamento culminou no Movimento Militar de 28 de Maio de 1926 que marca o início de uma época ditatorial (Barros, 2012).

As consequências do supracitado golpe militar foram, entre outras: a abolição das liberdades cívicas e políticas fundamentais e a inclusão da repressão e do terror.

Os baldios, numa primeira fase, foram atacados legalmente, procurando dividi-los em parcelas e glebas¹⁰ e distribuí-las pelos seus beneficiários. Seguiu-se uma atribuição de poderes às Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, para que estas pudessem vender os terrenos baldios e receber receitas, revertendo-as em obras de interesse público e só permitiam a venda dos terrenos que eram considerados dispensáveis ao logradouro comum (Barros, 2012).

Os baldios entre 1932 e 1938

Durante o século xx, até 1976, identificam-se três grandes problemáticas relativamente aos baldios: a desamortização, a florestação e a colonização interna (Estêvão, 1983). A desamortização dos baldios, a sua divisão

e apropriação individualizada com o fim de converter terras «incultas» em cultivadas foi um movimento que se acentuou particularmente a partir de 1869 e que vai decorrer até 1932 (Estêvão, 1983).

Irá ser caldeada, entre 1932 e 1938, a nova política dos baldios (Quadro 2): O Estado, consciente da extensa área de baldio ainda existente em Portugal, criou, em 1936, a Junta de Colonização Interna (JCI), *“um organismo com personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos”*. No n.º 4, do Art.º 173.º, do Decreto-Lei n.º 27.207, de 16 de Novembro, são identificadas como competências da Junta *“efectuar o reconhecimento e estabelecer a reserva de terrenos baldios do Estado e dos corpos administrativos susceptíveis de aproveitamento para instalação de casais agrícolas, tendo em atenção a natureza dos terrenos, a sua extensão e as regalias dos povos no que respeita à sua actual fruição”* (Barros, 2012).

A partir do momento em que esta Junta foi criada, foram concentrados esforços na



¹⁰ Terreno feudal a que estavam ligados os servos.

Legislação sobre baldios	
Decreto 20.968 de 28 de Fevereiro de 1932	Determina que as câmaras municipais enviem no prazo de sessenta dias ao Ministério da Agricultura uma relação dos terrenos baldios existentes, no sentido de facilitar a organização do respectivo cadastro, a fim de se resolver sobre o seu aproveitamento económico e social
Decreto 21.956 de 8 de Dezembro de 1932	Suspende provisoriamente a alienação de quaisquer baldios municipais ou de freguesia, não podendo ser executadas pelos corpos administrativos as deliberações que não tenham ainda produzido quaisquer efeitos de direito
Decreto 22.390 de 1 de Abril de 1933	Determina que a Direcção Geral da Acção Social Agrária proceda imediatamente ao inventário e reconhecimento dos baldios do País, iniciando os trabalhos pelos perímetros superiores das bacias hidrográficas dos rios Mondego, Ponsul, Lis, Alcoa e Sado e das ribeiras de Sacavém, Ota, Alenquer, Muge e Salvaterra de Magos
Decreto-Lei 23.456 de 13 de Janeiro de 1934	Determina que o Estado possa despedir os arrendatários dos seus prédios, rústicos e urbanos ou mistos, antes de o arrendamento acabar, quando isso lhe convier
Decreto-Lei 23.500 de 25 de Janeiro de 1934	Autoriza a Câmara Municipal de Sines a ceder gratuitamente à Direcção Geral de Caminhos de Ferro um terreno baldio para nele ser construída uma casa de guarda e partido na passagem de nível que atravessa o ramal daquela vila, no baldio municipal de S. Pedro
Decreto-Lei 23.508 de 26 de Janeiro de 1934	Autoriza a comissão administrativa do Município de Mafra a vender directamente aos seus actuais detentores os terrenos do antigo baldio municipal denominado Paço das Ilhas, desde que tais terrenos estejam na posse deles e dos seus antecessores há mais de trinta anos, e determina que o produto da venda seja integralmente gasto na estrada municipal Santo Isidoro-Ribamar
Decreto 27.207 de 16 de Novembro de 1936	Reorganiza os serviços do Ministério e cria a Junta de Colonização Interna (JCI)

Quadro 2 - Legislação sobre baldios.

realização de um trabalho de reconhecimento dos Baldios existentes em Portugal, de modo a saber-se verdadeiramente e detalhadamente a dimensão da área baldia e a sua localização, para depois melhor se poderem definir estratégias de aproveitamento desses lugares (Frazão, 2013).

Foi nesta altura que o Estado Novo aplicou a mais artilosa e opressiva campanha contra os terrenos comunitários, reservando mais de 400.000ha de terrenos baldios para florestar, eliminando as utilizações tradicionais destes terrenos, como a pastorícia, apanha de lenha e matos e elaboração de estrumes, pelas comunidades locais – a Lei de Povoamento Florestal, Lei n.º 1.971, foi publicada a 15 de Junho de 1938 (Barros, 2012).

Logo após o Estado ter realizado o inventário da área baldia existente em Portugal Continental, teve início uma extensa política de arborização, representado pelos Serviços Florestais¹¹ e que obrigava ao assenhorea-

mento dos baldios até então nas mãos do povo (Frazão, 2013).

A 31 de Dezembro de 1940 é publicado um novo Código Administrativo que veio classificar “os baldios de acordo com a sua utilidade social e aptidão cultural”. Assim, no Art.º 390, na secção I – Classificação e inventário, os baldios são classificados como:

1. baldios indispensáveis ao logradouro comum;
2. baldios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura;
3. baldios dispensáveis do logradouro comum e impróprios para cultura;
4. baldios arborizados ou destinados a arborização.

Para fortalecer os instrumentos legais de repressão contra os povos espoliados dos baldios, o Estado Novo publicou o Decreto-Lei 39.931 de 24 de Novembro de 1954. O novo Regulamento do Serviço de Polícia Florestal declarou que todos os funcionários

¹¹ Organismo tutelado pelo Ministério da Agricultura e que tinha como objectivo implementar o programa de florestação traçado.



florestais passariam a ter competências de polícia florestal, com “direito a uso e porte de arma” fornecida pelo Estado (Barros, 2012).

Perante este panorama, a arborização dos baldios consistiu numa autêntica revolução que veio agitar profundamente a economia aldeã, destruindo a pastorícia, que era uma componente importante para as populações agrícolas subsistirem e acentuou a emigração (Barros, 2012).

Os baldios de 1939 a 1974

Com a aprovação do Plano de Povoamento Florestal, estava previsto que os Serviços Florestais, entre 1963 e 1968, arborizassem 420 mil hectares de terreno, porém, apenas foram florestados 287 mil hectares, desde 1939 até 1974 (Barros, 2012).

Os objectivos do Plano de Povoamento Florestal tinham principalmente uma preocupação económica e, em segundo plano, aspectos ambientais e relativos à diversidade dos efeitos da floresta, mas sem qualquer

relação com a economia dos povos que usufruíam dos baldios ou dos interesses imediatos das populações serranas (Barros, 2012).

Em 1940 a população agrícola era ainda quase metade da população activa. Entre 1960 e 1970, a população agrícola diminuiu 30%. Ocorreu um desmembramento das famílias agricultoras e as explorações patronais assistiram ao abandono de uma grande parte dos assalariados e à exigência de maiores salários de quem permaneceu. A pressão sobre a terra decresceu, aumentando a superfície não cultivada e as rendas e quotas de parceria diminuíram. Muitos dos terrenos deixados incultos foram depois florestados com o apoio do Estado, sem hesitar nalgumas situações, em esmagar os interesses dos pequenos agricultores. A arborização dos baldios teve grandes repercussões na economia e na vida dos povos que utilizavam os terrenos comunitários, nomeadamente daqueles que habitavam as zonas de montanha. Os agricultores





contestaram de forma vigorosa a florestação. Contudo, esta posição não era bem aceite pelos defensores da florestação, pois achavam que os contestadores não reconheciam os benefícios desta. As revoltas eram também contra os preços e esquemas coercivos de comercialização impostos pelo próprio Estado (Barros, 2012).

Nas décadas de 1940 e 1950, os Serviços Florestais ao proibirem as populações desamparadas dos baldios de pastorearem os seus rebanhos e a sua conseqüente venda forçada, levou à fragilização da economia agrícola dessas populações. Perante esta situação, o despovoamento do interior do país aumentou significativamente, tal como a emigração na década de 1960 e o êxodo rural, o que levou à diminuição da população dos povos com baldios (Barros, 2012).

O plano de florestação continuou a ser submetido ao longo da década de cinquenta, mas foi entre 1954/58 que este projecto foi implantado na totalidade. No período de 1940/60, a área de baldios florestados foi de 368.374ha, que passaram a ser administrados pelos Serviços Florestais (Barros, 2012).

Os baldios após 1974

Após a Revolução de 25 de Abril de 1974, as alterações sentidas na nossa sociedade foram grandes e profundas, ao nível da propriedade comunitária e em praticamente todas as áreas da sociedade portuguesa. Pela primeira vez, a importância dos baldios foi reconhecida, no desenvolvimento económico e social do país, de tal modo, que a existência dos baldios ficou inscrita na Constituição da República Portuguesa aprovada em 1976 (Frazão, 2013).

Foram tomadas diversas medidas para se implementar em Portugal uma reforma agrária, como a devolução dos terrenos baldios às comunidades locais, que durante o período do Estado Novo se encontravam sob gestão e controlo da Autoridade Florestal com o objectivo de serem florestados. Portanto, podemos afirmar que a Revolução de Abril veio devolver às populações serranas o direito histórico ao uso, fruição e administração dos seus baldios (Frazão, 2013).

O Quadro 3 retrata a legislação que foi publicada após o 25 de Abril de 1974 e que contribuiu para que os baldios fossem devol-

vidos às populações (Bica, O regime jurídico dos baldios, 2003).

Decreto-Lei 203-C/75 de 15/4		Aprovou as bases gerais dos programas de medidas económicas de emergência, incluiu no Programa da Reforma Agrária a restituição dos baldios aos povos
Decreto-Lei 39/76 de 19/1¹²		Estabeleceu os mecanismos e modalidades de restituição dos baldios aos povos com direito a eles
Decreto-Lei 40/76 de 19/1		Possibilitou a anulação da apropriação de terrenos baldios, estabelecendo para isso as condições
Portaria 117/76 de 1/3		Regulamentou o recenseamento provisório dos moradores com direito a cada baldio
Decretos- -Lei	702/76 de 30/9	Alteraram ou prorrogaram prazos previstos no Decreto-Lei 39/76 de 19/1/1990
	703/76 de 30/9	
	49/77 de 12/2	
	104/78 de 23/5	
	39/79 de 5/3	
	29/90 de 24/1	
Decreto-Lei 128/77 de 2/4		Autorizou o Fundo de Fomento Florestal a executar directamente acções de florestação, incluindo com pastagens associadas, em terrenos do Estado, baldios e privados
A Lei 79/77 de 25/10 (Lei das autarquias)		Através do artigo 109, a legislação sobre baldios, publicada depois de 25 de Abril de 1974, em especial o decreto-lei 39/76 de 19/1/1976, foi derogada
Lei 91/77 de 31/12		Revogou o artigo 109 da Lei 79/77 de 25/10.
Lei 68/93 de 4/9		Regulou o direito dos povos ao uso dos baldios e revogou a anterior lei dos baldios, regulada nos Decretos-Lei n.º 39/76 e 40/76
Lei 89/97 de 30/7		Altera os artigos 30º e 39º da Lei 68/93 de 4/9
Lei 72/2014 de 2/9		Procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro
Lei 75/2017 de 17/8		Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (Revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro)

Quadro 3 – Legislação publicada sobre os baldios após o 25 de Abril de 1974

¹² Constituíram-se por todo o país as Assembleias de Compartes e elegeram-se os Conselhos Directivos. Contudo, a impreparação cívica, a falta de competências e o absentismo provocaram a fraca adesão das populações aos actos de constituição e funcionamento das Assembleias de Compartes. Em conformidade com a lei o suprimento dessas dificuldades foi conseguido, na maioria dos casos, por delegação de funções nas Juntas de Freguesia. Essa delegação sublimou o mal-estar sentido pelas autarquias que viam o seu poder a coabitar com esse outro que estava a ser criado para a gestão dos baldios.

Conclusões

Os terrenos baldios têm vingado como espaços comunitários, ao longo dos tempos.

Do resumo histórico feito sobre os baldios, desde o século XV até ao século XXI, foram identificadas grandes transformações sofridas por estes territórios, na sua estrutura, jurisdição, gestão, posse e uso. Estes territórios revelaram-se de extrema importância na vida das populações, especialmente das famílias que estavam ligadas à agricultura e dependiam quase puramente dos baldios *comunitários* para sobreviver.

Contudo, as funções dos baldios foram-se alterando com o passar dos tempos, passando de áreas de pasto, recolha de mato e lenhas, para áreas florestadas por intervenção do Estado.

Essa florestação teve um grande impacto negativo na vida dos povos, principalmente das populações de montanha, por verem alteradas as actividades, nomeadamente agro-pastoris, aí praticadas, desde tempos imemoriais. Basicamente as populações – os Compartes – foram impedidos de ter acesso à gestão e fruição dos terrenos baldios e do que lá se encontrava.

Após o 25 de Abril de 1974, os baldios foram reconhecidos como propriedade comunitária, na Constituição da República Portuguesa e na Lei. A Lei dos Baldios, Lei n.º 39/76, tem como pressupostos fundamentais a devolução destes terrenos comunitários aos povos – aos Compartes - fazendo jus à posse, uso, fruição e administração dos baldios. Mas logo após a sua publicação, de imediato se encarniçaram contra essa Lei democrática e contra os Compartes dos Baldios, os grandes interesses económicos, sobretudo ligados à floresta, a quem tendiam para se submeter os poderes políticos instituídos. Em sua defesa, os Compartes e Povos dos Baldios – Povos Serranos na sua larga maioria – mobilizaram-se e foram várias vezes a Lisboa, em manifestação, junto a Órgãos de Soberania, nomeadamente frente à Assembleia da República. Ainda há não muito tempo, precisamente em 2014, o anterior Governo e a maioria partidária parlamentar que o sustinha aprovaram uma lei que ameaçava directamente a propriedade comunitária dos Baldios que, como tal, recai nos respectivos Povos e Compartes. Situação que foi corrigida em

2017 – com alteração dessa má Lei de 2014 – pela nova maioria na Assembleia da República. Portanto, um conjunto de situações que, ao longo destes últimos 45 anos, ilustra bem as constantes ameaças que têm pairado sobre os Baldios e que só se têm conseguido travar com a determinação e luta dos Povos e Compartes, seus legítimos proprietários e dos seu Órgãos mais próximos como os Conselhos Directivos de Baldios e as Assembleias de Compartes. Luta já heróica que contou, e vai continuar a contar, sempre, com o apoio da CNA e das suas Filiadas.

Conhecendo o passado, mas a pensar no futuro, as comunidades devem cuidar dos baldios. Entender os mesmos como um bem que deve ser protegido, desenvolvido e valorizado, de maneira a que consigamos entender e aceitar os baldios como uma realidade capacitadora, promotora e dinamizadora do meio rural.

Bibliografia

- Barros, M. G. (2012). OS BALDIOS – História, Desenvolvimento e Gestão. O concelho de Ponte de Lima. Dissertação de Mestrado em Gestão Ambiental e Ordenamento do Território.
- Bica, A. (2003). O regime jurídico dos baldios. Revista “Voz da Terra”, 9-44.
- Bica, A., Carvalho, A., & Gralheiro, J. (2018). Breve Enquadramento Histórico e Jurídico em Áreas Comunitárias. Vila Real: BALADI-Federação Nacional dos Baldios.
- Carvalho, A. d. (2017). Baldio: do regime florestal e co-gestão à economia local e solidária. Vila Real: BALADI - Federação Nacional dos Baldios.
- Editora, D. P. (2018). Infopédia - Dicionários Porto Editora.
- Estêvão, J. A. (1983). A florestação dos baldios. Social, vol. xix (77-78-79), 1983-3.º, 4.º 5.º, 1157-1.
- Frazão, D. F. (2013). O Regime Jurídico dos Baldios e a sua importância no desenvolvimento de regiões desfavorecidas. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Economia Social e Solidária.
- Gralheiro, J. G. (2002). Comentário à Nova Lei dos Baldios. Coimbra: Almedina.
- Paúl, G. L. (1 de Julho de 1867). Carta de Lei de 1 de Julho de 1867. Obtido de Código

Civil Portuguese: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1206.pdf>
Porto, I. (09 de 05 de 2003-2019). lei das Sessarias.
Ribeiro, Aquilino (1958). Quando os Lobos Uivam. Lisboa: Bertrand.

Legislação

- Decreto n.º 7.127 de 17 de Novembro de 1920. Diário da República n.º 233 - I Série. Ministério da Agricultura - Secretaria Geral. Lisboa.
- Decreto n.º 7.933 de 16 de Dezembro 1921. Diário da República n.º 255 - I Série. Ministério da Agricultura - Direcção Geral de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas. Lisboa.
- Decreto n.º 20.968 de 4 de Março de 1932. Diário do Governo n.º 54 - I Série. Ministério da Agricultura - Direcção Geral da Acção Social Agrária - Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização. Lisboa.
- Decreto n.º 21.956 de 8 de Dezembro de 1932. Diário do Governo n.º 287 - I Série. Ministério da Agricultura - Direcção Geral da Acção Social Agrária - Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização. Lisboa.
- Decreto n.º 22.390 de 1 de Abril de 1933. Diário do Governo n.º 75 - I Série. Ministério da Agricultura - Direcção Geral da Acção Social Agrária - Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização. Lisboa.
- Decreto n.º 23.456 de 18 de Janeiro de 1934. Diário do Governo n.º 15 - I Série. Ministério da Finanças - Repartição do Património. Lisboa.
- Decreto n.º 23.500 de 25 de Janeiro de 1934. Diário do Governo n.º 21 - I Série. Ministério do Interior - Direcção Geral de Administração Política e Civil. Lisboa.
- Decreto n.º 23.508 de 26 de Janeiro de 1934. Diário do Governo n.º 22 - I Série. Ministério do Interior - Direcção Geral de Administração Política e Civil. Lisboa.
- Decreto n.º 27.207 de 16 de Novembro de 1936. Diário da República n.º 269 - I Série. Ministério da Agricultura - Gabinete do Ministro. Lisboa.
- Decreto n.º 31.095 de 31 de Dezembro de 1940. Diário da República n.º 303 - I Série. Ministério do Interior - Direcção Geral de Administração Política e Civil. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 203-C de 15 de Abril de 1975. Diário da República n.º 88 - I Série. Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica - Gabinete do Ministro. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 39 de 19 de Janeiro de 1976. Diário da República n.º 15 - I Série. Ministério da Agricultura e Pescas. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 40 de 19 de Janeiro de 1976. Diário da República n.º 15 - I Série. Ministério da Agricultura e Pescas. Lisboa.
- Portaria n.º 117 de 1 de Março de 1976. Diário da República n.º 51 - I Série. Ministério da Agricultura e Pescas - Secretaria de Estado do Fomento Agrário - Direcção-Geral dos Recursos Florestais. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 702 de 30 de Setembro de 1976. Diário da República n.º 230 - I Série. Ministério da Agricultura e Pescas. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 703 de 30 de Setembro de 1976. Diário da República n.º 230 - I Série. Ministério da Agricultura e Pescas. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 49 de 12 de Fevereiro de 1977. Diário da República n.º 36 - I Série. Ministério da Agricultura e Pescas. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 128 de 2 de Abril de 1977. Diário da República n.º 78 - I Série. Ministério da Agricultura e Pescas. Lisboa.
- Lei n.º 79 de 25 de Outubro de 1977. Diário da República n.º 247 - I Série. Assembleia da República. Lisboa.
- Lei n.º 91 de 31 de Dezembro de 1977. Diário da República n.º 302 - I Série. Assembleia da República. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 104 de 23 de Maio de 1978. Diário da República n.º 118 - I Série. Ministério da Agricultura e Pescas-Secretaria de Estado e Florestas. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 39 de 5 de Março de 1979. Diário da República n.º 53 - I Série. Ministério da Agricultura e Pescas. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 29 de 24 de Janeiro de 1990. Diário da República n.º 20 - I Série. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Lisboa.
- Lei n.º 68 de 4 de Setembro de 1993. Diário da República n.º 208 - I Série. Assembleia da República. Lisboa.
- Lei n.º 89 de 30 de Julho de 1997. Diário da República n.º 174 - I Série. Assembleia da República. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 72 de 2 de Setembro de 2014. Diário da República n.º 168 - I Série. Assembleia da República. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 75 de 17 de Agosto de 2017. Diário da República n.º 158 - I Série. Assembleia da República. Lisboa.